

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000393900

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0030107-28.2006.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são

apelantes/apelados ANDRÉIA LIBARDI (JUSTIÇA GRATUITA),

JOSELINA LIBARDI (JUSTIÇA GRATUITA), RENATA LIBARDI (JUSTIÇA

GRATUITA) e GISELIS LIBARDI PAGOTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é

MARCELO ALEXANDRE TRUGÍLIO (JUSTICA apelado/apelante

GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial

provimento ao recurso das rés e negaram provimento ao recurso do

autor. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

julgamento teve participação dos Exmo. а

Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO

OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 4 de julho de 2013.

ROCHA DE SOUZA

**RFI ATOR** 

Assinatura Eletrônica

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

n° Apelação Revisão com

0030107-28.2006.8.26.0451

Comarca: Piracicaba — 3ª Vara Cível

Aptes.: JOSELINA LIBARDI E OUTROS e MARCELO

ALEXANDRE TRUGÍLIO Apdos.: OS MESMOS

> Acidente de veículo. Ação indenizatória. Alegação de divergência entre o boletim lavrado pelo policial militar que atendeu à ocorrência e o laudo do perito com vistas a afastar a responsabilidade do motorista do veículo Parati acidente DMH5933 pelo emquestão. Inocorrência. Divergência que se limita a existência de marcas de frenagem pelos veículos envolvidos; ambos os documentos, entretanto, concluem pelo mesmo sítio de colisão, atribuindo ao motorista da Parati a ação de invadir a pista oposta àquela que trafegava, vindo a colidir com o veículo do autor. Eventual culpa exclusiva de terceiro não comprovada. Sentença mantida nesse particular.

> Acidente de veículo. Ação indenizatória. Pensão vitalícia arbitrada pela r. sentença em 18,5% do valor do último salário do autor. Indenização indevida. Laudo pericial do IMESC que reconhece caracterizada limitação parcial e permanente decorrente de sequela nos membros superior e inferior esquerdos, mas sem impedimento para o trabalho. Autor que é escriturário do Banco do S/A e, após o acidente, Brasil desempenhando a mesma função, sem necessidade de readaptação. A incapacidade caracterizada não prejudicou o labor, pelo que não faz jus ao pleito indenizatório a esse título. Sentença reformada nesse tocante.

> Acidente deveículo. Ação indenizatória. Condenação das rés ao pagamento de despesas com atividades físicas especializadas para tratamento das sequelas decorrentes do acidente. Descabimento. Ausência de prova da necessidade das referidas atividades. Notas fiscais dos serviços

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

prestados por academia de ginástica para esse fim. Atestado médico de cunho genérico e em data posterior à emissão das notas fiscais apresentadas. Ademais, prestação de serviços por academia de ginástica que não pode ser tida como médico. Sentença tratamento igualmente reformada nesse aspecto.

Acidente de veículo. Ação indenizatória. Danos morais. Cabimento. Ausência de prova a considerar os danos estéticos destacadamente do dano moral. Sentença reformada apenas para reduzir o montante arbitrado de R\$ 37.800,00 para R\$ 20.000,00, segundo os parâmetros adotados por essa C. Câmara e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Apelo das rés parcialmente provido e recurso do autor desprovido.

#### Voto nº 24.171

Tratam-se de recursos apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 445/457, declarada a fls. 479/479v°, cujo relatório adota, que julgou parcialmente procedente demanda indenizatória, fundada em acidente automobilístico, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de: a) pensão mensal correspondente a 18,5% do último salário percebido pelo autor como funcionário do Banco do Brasil S/A antes do evento danoso, incluindo o 13% salário, desde a data do acidente e até a época em que ele vier a falecer, corrigida monetariamente desde o evento, obrigadas as corrés à constituição de capital nos termos do art. 475-Q do CPC; b) despesas suportadas pelo autor

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

com atividade física especializada para tratamento de suas sequelas físicas, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença e c) indenização a título de danos morais no valor de R\$ 37.800,00, equivalente a 70 (setenta) salários mínimos, com correção monetária a contar do arbitramento e juros legais desde a data do acidente.

Sucumbentes reciprocamente as partes, porém , as rés em maior parte, restaram as custas e despesas repartidas na proporção ¾ para as rés e ¼ para o autor, condenados ainda as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, já promovida a devida compensação, englobando as prestações vencidas e doze das vincendas e ainda a indenização por danos morais.

Apelam ambas as partes em caráter principal.

Inconformados rés (fls. as 462/478), sustentam que não há nos autos elementos suficientes a concluir pela culpa do de *cujus* no evento danoso. De iniciam apontam a divergência existente entre o croqui elaborado pelo policial que primeiro atendeu à ocorrência e o laudo do perito que somente teria assistido ao local após

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

duas horas do acidente; argumentam que o evento se deu por volta das 20:00h, em local sem iluminação, atribuindo ao serviço prestado pelo policial, que concluiu pela frenagem do veículo do autor, maior credibilidade por ter sido o primeiro a visitar o local do acidente. Apontam ainda divergências entre laudo pericial e os depoimentos colhidos, bem como a falta de realização do exame de teor alcoólico do autor.

No que tange à condenação, refutam a pensão por incapacidade laborativa, argumentando para tanto que o autor continua exercendo a mesma função de escriturário junto ao Banco do Brasil, sem qualquer redução de sua capacidade de trabalho, com bem atestado pelo IMESC; aduzem que o próprio INSS não reconheceu qualquer debilidade decorrente do acidente que ensejasse ao autor o pagamento de algum tipo de benefício.

Repelem a condenação para custeio de atividades físicas especializadas ao autor, tendo em vista que a própria sentença reconhece que o laudo pericial foi omisso quanto a tal necessidade.

Por fim, qualificando de excessiva a indenização arbitrada a título de danos morais, se considerada as condições das partes e dos

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

fatos em si, insistem na inexistência de prova conclusiva da culpa do *de cujus* no evento danoso, bem como de qualquer prova do dano moral alegado. Requerem a reforma integral (sic) da r. sentença.

O autor (fls. 481/486), por seu turno, insiste no cabimento de indenização por dano estético, destacado do dano moral, em razão das sequelas deformantes das cirurgias, atrofias e encurtamento de membros, inclusive com implante de estruturas metálicas, esteticamente perceptíveis, que qualifica como repelíveis e desagradáveis.

A insurgência volta-se ainda para a indenização por danos morais, que entende deve ser majorada para o equivalente a 100 (cem) salários mínimos, bem como para a condenação relativa as despesas para tratamentos futuros que assevera deve ser abrangente, ou seja, tratamentos médicos e fisioterápicos que venha o autor a necessitar em razão das sequelas do acidente.

Recursos tempestivos, recolhimento dos respectivos preparos e portes de remessa e retorno ante a gratuidade processual deferida às partes, recebidos em ambos os efeitos (fl. 488). foram regularmente processados com apresentação de contrarrazões apenas pelo autor (fls.

# SP)

## PODER JUDICIÁRIO

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

489/491 e cert. fl. 492) e os autos vieram ter a este Tribunal.

É o relatório.

De início, insta esclarecer que, ao contrário do sustentado pelas rés, restou comprovada a culpa do *de cujus*, motorista do veículo Parati DMH 5933, no acidente automobilístico em questão.

É indiscutível a existência de divergência entre o boletim de ocorrência (fls. 19/24) lavrado pelo policial militar que atendeu o acidente e laudo pericial (fls. 26/31), realizado poucas horas depois do próprio evento; entretanto, a divergência reside tão somente nas marcas decorrentes da frenagem dos veículos, situação que não interferiu na correta identificação do sítio de colisão, qual seja, a mão de direção do autor, a pista sentido Piraciba-Charqueada.

Nesse sentido, afirma o policial militar que as marcas de frenagem foram produzidas pelo veículo do autor (Gol BXK 8279), na própria faixa em que conduzido (cf. croqui fl. 23), ao passo que o perito relata que "foram constatados sobre o leito carroçável, 16 metros de vestígios de frenagem,

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

que desenvolvia-se da direita para a esquerda no sentido Charqueada-Piracicaba, os quais em perfeita correspondência com os pneumáticos do veículo de *placas DMH-5933 (...)"* (grifei – fl. 27). Quanto a esse aspecto, o próprio perito, por ocasião de depoimento (fls. 419), esclareceu que ainda que houvesse "frenagem do veículo Gol de uma distância tão curta em torno de 16 metros, o tempo para que isto ocorra é tão curto que não alteraria a colisão como acabou acontecendo".

Assim, restou comprovado, seja pelo boletim lavrado pelo policial militar, seja pelo perito da Polícia Técnico-Científica, que o veículo conduzido pelo *de cujus* (Parati DMH 54933), adentrou na faixa no sentido oposto em que transitava, vindo a colidir frontalmente com o veículo do autor (Gol BXK 8279).

No tange que а alegada possibilidade de culpa exclusiva de terceiro, ademais de inexistir nos autos elementos concretos capaz de infirmá-la, como bem anotado pela r. sentença, "O certo é que a pessoa prejudicada que não seja o responsável pela situação de perigo que teria motivado a ação danosa do agente, ainda que agindo este em estado de necessidade para evitá-la, tem o

# SP)

#### PODER JUDICIÁRIO

#### **SÃO PAULO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

direito de se ver ressarcido dos prejuízos sofridos frente ao agente diretamente causador, sem prejuízo da possibilidade deste se voltar regressivamente contra quem deu causa à pretérita situação de perigo conforme os termos claros dos artigos 929 e 930 do CC"(fls. 450/451).

Superado esse aspecto, passase a análise do cabimento das indenizações.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, a pensão mensal vitalícia não é devida.

O laudo pericial do IMESC (fls. 343/349), em decorrência das lesões sofridas no acidente automobilístico, concluiu caracterizada a incapacidade parcial e permanente do autor, sem impedimento para o trabalho, ressaltando apenas que devem ser evitados esforços que acarretem sobrecarga em membro superior e inferior esquerdos; baseado na tabela da SUSEP estimou o percentual de incapacidade em 18,5%, sendo considerada a limitação parcial de um cotovelo (membro não dominante) e discrepância de membros inferiores. (grifei)

O ofício expedido pelo Banco

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

do Brasil S/A (fl. 424 - dezembro/2009), empregador do autor, dá conta que este continua exercendo a mesma atividade que já desempenhava antes do acidente, qual seja, a de escriturário, contudo, não mais na cidade de Charqueada, mas em Recife, em Pernambuco.

Como claramente demonstrado, não houve redução da capacidade laborativa do autor, motivo pelo qual injustificável qualquer indenização de caráter vitalício.

Igualmente descabida а condenação das rés ao pagamento de despesas relativas à atividade física especializada tratamento das sequelas decorrentes do acidente.

A uma, porque não restou comprovada a necessidade permanente das referidas atividades; o atestado juntado a fl. 362, não se presta a fazer prova de tal necessidade, já que sendo extremamente genérico (não esclarece o que significa atividade física especializada), não se pode dizer que há relação entre o que supostamente foi prescrito pelo médico e as notas fiscais apresentadas na sequência (fls. 363/366).

A duas, porque o atestado foi

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

expedido em junho de 2009, enquanto as notas fiscais referem-se а períodos anteriores (agosto/dezembro de 2006, agosto/dezembro de 2007, julho/dezembro 2008 e dezembro/2008 a abril/2009); ora, se desde agosto/2006 o autor já realizava as referidas atividades, seguramente existe prescrição médica anterior, específica detalhada dos exercícios que deveria realizar e os objetivos a serem alcançados, inclusive com as limitações do paciente quanto à utilização equipamentos ou cargas.

E a três, sem desmerecer as academias de ginásticas, os serviços por prestados não podem ser equiparados a tratamentos médicos, ainda que recomendáveis para melhor recuperação de qualquer tipo de problema de saúde; não se pode conceber que profissionais da área de educação, no caso educação física, profissionais da área da saúde, como por exemplo, fisioterapeutas, assumam o risco de submeter um paciente a diversas atividades físicas com a simples exibição do atestado aqui apresentado (fl. 362).

Assim, chegamos a uma das duas conclusões: ou as notas fiscais relativas aos serviços prestados pela academia de ginástica em

# SP

## PODER JUDICIÁRIO

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

nada se relacionam com o referido atestado, ou o autor já se encontra em condições de frequentar uma academia de ginástica como qualquer outra pessoa, sem qualquer recomendação especial. Em qualquer uma das hipóteses não se justifica atribuir às rés o pagamento das referidas despesas.

No que tange aos danos estéticos, sem razão o autor-apelante, valendo aqui prestigiar o critério adotado pela r. sentença que promoveu sua apreciação dentro do arbitramento dos danos morais, eis que não se fez prova nos autos de sua proporção a ponto de ensejar indenização distinta destes últimos em razão da deformidade permanente constatada pericialmente na região do cotovelo esquerdo e pela discrepância entre os membros inferiores pelo encurtamento da perna esquerda (fl. 453).

Nesse passo, arbitrou a r. sentença indenização a título de danos morais da ordem de R\$ 37.800,00, o que, contudo, a vista dos parâmetros adotados por essa Colenda Câmara e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se excessivo, assistindo razão ao inconformismo das rés.

Em recente julgado, com voto Apelação nº 0030107-28.2006.8.26.0451

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

condutor deste Relator, em caso de atropelamento em que a perícia reconheceu a incapacidade parcial da vítima em 17,5% decorrente da perda de uso do membro superior (cotovelo ou cúbito), estando, contudo, apta para atividades que não exijam esforços e sobrecarga sobre referido membro, essa C. Câmara fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização a título de danos morais (Apelação com Revisão n° 0005988-68.2001.8.26.0292, 25/04/2013).

Nesse sentido, também outro julgado dessa C. Câmara:

"Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Autora que foi atropelada sobre a faixa de pedestres pelo veículo do corréu, conduzido pela ré. Atropelamento que resultou em lesões corporais e redução da capacidade laborativa. Responsabilidade dos réus evidenciada nos autos. Danos morais fixados em R\$ 15.000,00. Danos materiais comprovados. Pensão mensal vitalícia. Inexigibilidade. Autora que pode exercer outras atividades. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Mantida. Legitimidade passiva do proprietário do veículo. Existente. "Culpa in eligendo". Minoração do quantum fixado. Danos estéticos que estão contidos no dano moral. Ausência de aleijão que causa repulsa que permita a indenização por dano estético. Quantum fixado para os danos morais. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Recursos dos réus improvidos. Recurso adesivo da autora. Majoração do quantum fixado: ocorrência. Lucros cessantes que não se vislumbram no caso concreto. Recurso parcialmente

#### SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

(Apelação Revisão provido." com 0028650-45.2008.8.26.0562, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 27/09/2012).

Pelo exposto, reforma-se a r. sentença para afastar as condenações a título de pensão mensal fixada em 18,5% do valor do último salário do autor (fl. 456, item "a"), bem como as despesas decorrentes de atividade especializada para tratamento das sequelas advindas do acidente (fl. 456, item "b"); a par disso, reforma-se ainda o julgado para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, fixando-o em R\$ 20.000,00, corrigido a partir da sentença e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso.

Sucumbentes reciprocamente as partes, agora de forma equivalente, cada qual responderá pelo pagamento da metade das custas e das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual deferida às partes.

Em tais condições, dá-se parcial provimento ao recurso das rés e nega-se provimento ao recurso do autor.



## SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ROCHA DE SOUZA Relator